



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 28º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:
3017-2568

Autos nº. 0002036-13.2016.8.16.0170

Recurso Inominado nº 0002036-13.2016.8.16.0170

Juizado Especial Cível de Toledo

Recorrente(s): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Recorrido(s): MAYCON RODRIGO JACOMINI e LÍGIA APARECIDA CECATTO NOVAIS

Relator: Marcos Antonio Frason

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. REALOCAÇÃO EM VOO EM OUTRA DATA. TRÁFEGO AÉREO.FORTUITO INTERNO. OPERADORA DE TURISMO. CADEIA DE FORNECEDORES. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENUNCIADO 4.1, DAS TRR/PR. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO AO CASO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo réu, em razão da sentença proferida em sequencial 61/origem, da ação de indenização por danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, condenando os réus de forma solidária ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada autor a título de indenização por danos morais e a restituição dos danos materiais no valor de R\$ 246,24 (duzentos e quarenta e seis reais com vinte e quatro centavos), visando a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos iniciais ou a minoração do quantum arbitrado .

É o breve relatório (artigo 38, da Lei dos Juizados Especiais).

VOTO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.

A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do que preceitua o artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

A manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é constitucional, fundada nos princípios da simplicidade e da instrumentalidade e não fere o direito constitucional da motivação das decisões judiciais, com entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal:

Não ofende o art. 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (AI749963- rel. Min. Eros Grau, julg. 08/09/2009)

Como já ressaltou a Min. Fátima Nancy Andriahi “*é absolutamente contra o propósito da simplicidade e da informalidade uma Turma Recursal quando confirma uma sentença, a denominada dupla conforme, lavrar acórdão para repetir os mesmos fundamentos. Basta uma ementa para o repositório da jurisprudência, nada mais. É simples assim!*” (DIDIER JR (coord. Geral). Juizados Especiais. Salvador:Juspodivm, 2015, p.31).

Ademais, a sentença de primeiro grau, apresentou linhas argumentativas coerentes com as disposições do Enunciado da Turma Recursal do Estado do Paraná, também aplicável ao caso:

Enunciado N.º 4.1– Cancelamento e/ou atraso de voo – dano moral: O cancelamento e/ou atraso de voo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais.

A alegação de ausência de culpa do recorrente não o exime de sua responsabilidade pelo atraso ou cancelamento de voo, por se tratar de hipótese de cadeia de fornecedores, o que implica em responsabilidade solidária de todos os seus integrantes, nos termos do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor. O atraso de voo cuja passagem aérea foi adquirida por intermédio da agência em pacote de turismo, não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade desta, e conseqüentemente, o dever de indenizar, conforme dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo esposado, resta inquestionável a ocorrência de transtornos à parte recorrida, que vai além de meros dissabores e aborrecimentos pela conduta da recorrente, ensejando, assim, danos morais.

O dano moral é *in re ipsa* e dispensa prova específica a seu respeito, pois decorre da própria conduta do agente, sendo inconteste a existência de violação moral originada da falha na prestação do serviço diante do longo e injustificado atraso no voo, além do descaso e desrespeito ao passageiro.

Assim, considerando que não existe um critério objetivo para expressar economicamente o dano moral experimentado pelo lesado, e que o juízo de primeiro grau levou em consideração as circunstâncias do caso concreto já expostas e os critérios estabelecidos nos itens acima, tem-se que o valor arbitrado por ele, por não se mostrar desproporcional ou desarrazoado, não comporta qualquer redução.

O valor da indenização por danos morais (R\$ 3.000,00), se mostra adequado para o caso concreto, eis que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e é compatível com os parâmetros desta Turma Recursal.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. ATRASO OU CANCELAMENTO DO VOO INJUSTIFICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS.RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PARA R\$ 4.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. São aplicáveis as disposições da Convenção Internacional de Varsóvia e Montreal ao caso concreto, haja vista a decisão, com repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, por força do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor 2. O transporte não perde o caráter internacional pelo fato de que um só percurso seja cumprido integralmente no território do mesmo Estado, haja vista que foi considerado pela companhia aérea como uma única operação (art. 1, item 3, da Convenção de Montreal). 3. De acordo com o art. 19 da Convenção de Montreal, a companhia aérea tem o dever de adotar “todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para .”evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas 4. A mera alegação de readequação da malha aérea, somada ao descaso e relapsia da

companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, não exime a ré de sua responsabilidade pelo atraso ou cancelamento de voo, razão pela qual deve responder pelos prejuízos causados. 5. Havendo nexos causal entre as despesas comprovadas nos autos e o atraso do voo, patente o dever de restituir. 6. O quantum fixado na sentença a título de danos morais (R\$ 8.000,00) se mostra excessivo, razão pela qual ser diminuído para R\$ 4.000,00, a fim de atender o limite indenizatório estipulado internacionalmente (art. 22, item 1, da Convenção de Montreal), bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os parâmetros desta Turma Recursal. 7. Recurso parcialmente provido. 8. Ante o êxito parcial do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 14.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001012-35.2017.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: Alvaro Rodrigues Junior - J. 08.02.2018)

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. NECESSIDADE DE REPAROS MECÂNICOS NA AERONAVE. FORTUITO INTERNO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL EVIDENCIADO. 1. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, conseqüentemente, o dever de indenizar. 2. O cancelamento e/ou atraso de voo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais. 3. O quantum fixado na sentença (R\$ 6.000,00) deve ser reduzido para R\$ 4.000,00, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros desta Turma Recursal, razão pela qual deve ser mantido. 6. Recurso parcialmente provido. 7. Ante o êxito parcial do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 14.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0022431-60.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Alvaro Rodrigues Junior - J. 08.02.2018)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

Ante a derrota recursal, vota-se pela condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação (artigo 55, da Lei nº 9099/95) e ao pagamento de custas conforme artigo 4º, da Lei nº 18.413/2014 e artigo 18 da Instrução Normativa 01/2015 do CSJE.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Alvaro Rodrigues Junior, com voto, e dele participaram os Juízes Marcos Antonio Frason (relator) e Marcel Luis Hoffmann.

22 de Maio de 2018

Marcos Antonio Frason

Juiz (a) relator (a)